



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005433/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.122 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente WATACHOS ARRIVABENE DE FREITAS QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-051.392 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 60 e segs.).

“A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, quando foi ajustado o saldo de imposto a restituir apurado na declaração de R\$ 10.340,54, para R\$ 86,11.

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 39.561,08, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: glosa de R\$ 3.300,00, deduzido indevidamente a título de Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as deduções que geraram as infrações, mas não atendeu à intimação.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1, informando que está anexando todos os comprovantes das despesas médicas deduzidas na sua declaração, bem como documento bancário sobre a dedução de previdência privada que possui junto ao Banco do Brasil no valor informado na declaração.

Esclarece que em 2006 sofreu grave acidente de trabalho, o qual lhe causou sequelas irreversíveis, sendo definitivamente afastado do trabalho em 2008.

O processo retornou para a DRF de origem (fls. 38/39) com o fito de intimar o contribuinte para comprovar que suportou o ônus da despesa constante da Nota Fiscal (fl. 23) emitida em nome de terceiro.

Em atendimento à intimação, o contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 45/46, onde ratificou os argumentos da defesa e acrescentou que o valor pago a Helimed – Uti Aérea (R\$ 33.300,00), corresponde a gastos com remoção do contribuinte em UTI Aérea, sendo a despesa paga pela mãe Maria Luzia Arrivabene e o valor foi adquirido em família. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Dedução de Previdência Privada e Fapi

Foi glosado o valor de R\$ 3.300,00, deduzido a título de Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

As contribuições para as entidades de previdência privada, domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

No caso sob exame, foi glosado R\$ 3.300,00, deduzido na declaração a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

O Informe de Rendimentos Financeiros emitido pela Brasilprev para fins de Imposto de Renda na Fonte (fl.30), comprovam pagamentos em nome do contribuinte de contribuições à previdência privada, ao ano calendário de 2006, no valor total de R\$ 3.300,00.

Tem-se, portanto, como comprovado o montante de R\$ 3.300,00, a título de contribuição à previdência privada, cujo valor será restabelecido na Declaração.

Das Despesas Médicas

Na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2007, o impugnante pleiteou dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 39.561,08, cujo valor foi glosado por falta de comprovação.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se).

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, assim dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Com efeito, nos termos dos dispositivos antes transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, necessária se faz à comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

Examinando a documentação apresentada, consideram-se comprovadas as despesas médicas a seguir relacionadas, de modo que os valores correspondentes serão restabelecidos na Declaração.

Prestador dos Serviços	Fls.	Valor da Despesa Comprovada (R\$)
Leão Magno de Souza D. Junior	14	1.035,00
Cooperativa de Anestesiologistas do Espírito Santo	16/17	574,87
Paulo H. Paladini	20	918,75
Everaldo J. Marchezini	20	275,62
Maria Rufina Barros		750,00
Hospital Madre Teresa	22	28,65

UNIMED Vitória -ES	25/28	1.664,46
Total		5.247,35

Relativamente aos demais documentos apresentados, verificam-se que esses não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, antes transcrito, de forma que a glosa será mantida. São eles:

- Luiz Antonio Morando, Recibo (fl. 19), no valor de R\$ 707,88, não é dedutível porque se trata de despesa proveniente de acomodação de paciente. Os gastos com internação hospitalar são dedutíveis somente se esses gastos constarem da fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

- UNIMED Vitória, o extrato de fls. 29, no valor de R\$ 53,85, não será aceita porque o documento está sem autenticação bancária.

- Nota Fiscal nº 002233, emitida em 28/03/2006(fl.23), pela Helimed – Uti Aérea, no valor de R\$ 33.300,00, relativa a gastos com remoção do contribuinte em UTI Aérea, foi emitida em nome da mãe Maria Luzia Arrivabene (fl. 23).

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Como a Nota fiscal está emitida em nome de terceiro, para que as despesas médicas em questão sejam passíveis de dedução, faz-se necessária à comprovação de o contribuinte ter suportado o ônus da despesa, já que ele não é dependente da mãe. Por ocasião da diligência realizada o próprio impugnante reconhece que a despesa foi paga pela família. Assim, não é dedutível na declaração do contribuinte.

Finalmente, conclui-se pela revisão do lançamento, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer deduções a título de previdência privada (R\$ 3.300,00) e de despesas médicas (R\$ 5.247,35):

(...)

Posto isso, **VOTO** no sentido do julgar a impugnação **Procedente em Parte**, para restabelecer deduções a título de previdência privada (R\$ 3.300,00) e de despesas médicas (R\$ 5.247,35), resultando em saldo de imposto a restituir de R\$ 2.436,63, a ser atualizado, nos termos da legislação aplicável.”

Ciente do acórdão da DRJ em 06/11/2013, o contribuinte, em 14/11/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 71, no qual, em apertado resumo, ratifica que os gastos médicos foram efetuados por ele, quanto á despesas com a UTI aérea assevera que ressarcio sua família do valor gasto, que seus rendimentos auferidos após o acidente em serviço, são isentos por invalidez, conforme comprovado pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O objeto do recurso cinge-se às deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 34.313,73 cujas glosas impostas pelo fisco foram mantidas após o julgamento na primeira instância administrativa, que deu provimento parcial à impugnação.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu

ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

As pendências apontadas no voto do relator da turma *ad quo* de fato não possibilitam que os documentos em questão sejam acatados para os fins pretendidos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

Pedidos de reconhecimento de isenção, retificação de declaração e restituição de imposto

Ante os fatos narrados pelo recorrente em suas peças de defesa, mormente o infeliz acidente por ele sofrido e suas cruéis consequências, independentemente de avaliação das razões e responsabilidades envolvidas, o que aqui não cabe fazer, mais que compreensível o estado de decepção e desgaste manifestados pelo Sr. Watachos, bem como louvável a forma cordial com que ele se dirige a este Conselho.

Devo esclarecer, entretanto, que a atuação desta turma julgadora restringe-se aos limites da lide estabelecida, qual seja, a controvérsia que permanece, após o julgamento de primeira instância, entre as conclusões da Fiscalização e a defesa do recorrente.

No caso concreto, cabe a esta Turma unicamente apreciar as glosas efetuadas no lançamento no sentido de decidir se as deduções em questão devem ser mantidas na esfera administrativa ou restabelecidas.

Assim sendo, quanto aos pedidos trazidos ao final da peça recursal, quaisquer outros aspectos como reconhecimento de isenção, retificação de declarações, restituição de tributos eventualmente pagos indevidamente ou a maior, devem ser tratados pelo interessado diretamente junto à unidade da Receita Federal, conforme as normas e procedimentos daquele órgão, que tem as informações e os meios de proceder a todas as verificações que se façam necessárias.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito